SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011206-52.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenizações Regulares

Requerente: Lucia Cesarino Vargas

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

LUCIA CESARINO VARGAS ajuizou a presente ação de cobrança em face de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, sob o fundamento de que foi n° beneficiada decisão proferida mandado de segurança por no 0002361-45.2011.8.26.0053, que reconheceu judicialmente o direito de receber o adicional de insalubridade no benefício de pensão por morte recebido. Postula, em consequência, o recebimento de parcelas vencidas do aludido adicional, relativas ao quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança, ao argumento de que a ação mandamental não gera efeitos patrimoniais pretéritos. Mais especificamente, formula pleito de pagamento de diferenças relativas ao período de 28/01/2006 até 27/01/2011 (data da impetração do mandado de segurança).

A requerida apresentou contestação às fls. 78/112 e suscitou preliminares de: (i) incompetência do Juízo, por ter a autora impetrado mandado de segurança perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, (ii) impugnação à assistência judiciária gratuita, (iii) inépcia da inicial e falta de interesse em agir e (iv) ilegitimidade passiva. Defendeu, ainda, a questão prejudicial de mérito, relativa à prescrição: (i) pelo princípio da *actio nata*, da não interrupção da pretensão individual pelo ajuizamento do mandado de segurança coletivo, (ii) das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação e, subsidiariamente (iii), pelo transcurso do prazo pela metade após o término do processo, nos termos do art. 9 do Dec. 20.910/32. No mérito, defende a não vinculação deste Juízo à decisão proferida junto à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente não há que se falar em impugnação à assistência judiciária gratuita, uma vez que não houve deferimento dela à parte autora.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a jurisprudência mais abalizada, relativamente ao processo comum, já fixou entendimento de que, se foi possível à parte requerida contestar adequadamente a ação, é porque a inicial não é inépta.

No presente caso, a requerida impugnou especificamente cada ponto e atendeu aos requisitos pertinentes. Logo, não há que se falar em inépcia.

Também não há falar em ausência do interesse de agir, vez que a parte autora o possui no momento em que é obrigada a provocar o Poder Judiciário para buscar o recebimento do crédito que entende ser devido, traduzindo-se como uma pretensão objetivamente razoável.

No que tange à preliminar de incompetência suscitada, esta deve ser rechaçada. Como é cediço, não é possível a cobrança dos valores relativos ao adicional de local de exercício referente ao quinquênio anterior diretamente no mandado de segurança. Para tanto, é necessário que a parte impetrante promova uma nova ação de cobrança, postulando o recebimento dessas parcelas atrasadas, sendo possível sua tramitação junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Logo, não há que se falar em incompetência do juízo, pois a parte requerente poderá ajuizar a demanda de cobrança em seu domicílio, à luz do art. 52, parágrafo único, do NCPC.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a SPPREV é entidade Autárquica sob regime especial, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.010/2007, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos (parágrafo único do artigo 1º da referida lei) sendo parte legitima para responder à presente ação. Ademais, a autarquia é responsável pelas funções previdenciárias do Estado e da CBPM, havendo suficiente liame jurídico para sua atuação neste processo.

Afastadas as preliminares, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do NCPC, porquanto a análise das alegações e dos documentos coligidos é suficiente para resolução das questões fáticas. No mais, remanescem matérias

de direito, que prescindem de produção probatória.

A questão prejudicial de prescrição não se sustenta, pois é orientação pacificada no Colendo STJ que a impetração do "mandamus" interrompe o prazo prescricional para cobrança das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL "ADMINISTRATIVO. CIVIL. **AGRAVO** DEREGIMENTAL NO*AGRAVO* INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇAO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO NAO PROVIDO. impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para cobrança das parcelas vencidas anteriormente à impetração, que só volta a transcorrer após o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.344.634/GO, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.3.2011).

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação de cobrança. Servidores estaduais. Direito ao recebimento de sexta parte sobre vencimentos integrais garantido em mandado de segurança, transitado em julgado. Ação de cobrança das diferenças havidas no quinquênio anterior à impetração do "mandamus". Apelação parcialmente provida." (Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Comarca: Lins; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/06/2017; Data de registro: 28/06/2017).

No mais, considerando que o ajuizamento do mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, voltará a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado da decisão lá proferida, o que ainda não ocorreu no presente caso, nos termos do art. 9° do Decreto n° 20.910/1932, que dispõe:

"A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."

Neste sentido é a orientação firmada na Súmula 383 do STF:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. *AÇÃO* **ORDINÁRIA** DECOBRANCA. PRESCRICÃO. *AJUIZAMENTO* DEDESEGURANÇA. INTERRUPÇÃO. *MANDADO* DO*REMANESCENTE* **CONTAGEM** *PRAZO* METADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDAMUS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. A Corte de origem entendeu tratar-se a hipótese dos autos de relação de trato sucessivo e que o prazo prescricional se teria iniciado em janeiro de 2004, por ocasião da implementação dos descontos a título de teto remuneratório estadual introduzido pela Emenda Constitucional 41/2003. 2. "A impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação ordinária de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ" (AgRg no REsp 1.332.074/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 4/9/2013.) (AgRg no REsp 1504829/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Sobre a questão esclarece Yussef Said Cahali que:

"No litígio envolvendo particular e a Administração não se aplica, em tese, a prescrição prevista no direito comum: o Código Civil regula direitos de ordem privada, enquanto as relações entre o Estado e seus funcionários têm caráter estatutário, sendo regidas pelo direito público afirma-se que 'o art. 1º do Decreto 20.910, de 1932, em consonância com a Lei 5.761, de 1930, e o Decreto-lei 4.597, de 1942, fixando prazo prescricional de cinco anos, abrange todas as ações pessoais contra a Fazenda Pública, ainda que não patrimoniais'" (v. "Prescrição e Decadência", 1ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p 299)

A sentença concessiva da segurança transitou em julgado em 13/11/2015 (fl. 57). Já esta ação de cobrança foi ajuizada em 16/10/2017.

Assim sendo, mesmo com a incidência do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, não ocorreu o lapso temporal de dois anos e meio para que a autora cobrasse as verbas vencidas nos cinco anos que antecederam a impetração.

Desta forma, por se tratar de prestação continuada e, portanto, de trato sucessivo, deve-se observar o previsto na Súmula 85 do STJ: "Súmula nº 85: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Por outro lado, não se desconhece que, à luz do Código de Processo Civil de 1973, os motivos da sentença ou do acórdão não faziam coisa julgada.

Todavia, no caso em testilha, não se afigura crível que, incorporado o Adicional por força de ordem mandamental objeto de sentença que tem forte carga declaratória, venha-se a decidir no sentido de que o servidor não tem direito às diferenças relativas ao período não atingido pela prescrição.

Pretende-se, no presente caso, a cobrança de diferenças pecuniárias reconhecidas em mandado de segurança, vencidas anteriormente à propositura do writ.

Com o acolhimento da pretensão, devida a cobrança, por meio de ação própria, da diferença assegurada, inclusive nos termos das súmulas 269 e 271 do STF.

Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Quanto aos valores dos cálculos apresentados pela autora às fls. 16/18, poucas ponderações devem ser feitas.

A requerida impugnou especificamente a alegação da autora, contudo, informou não ter condições de conferir os cálculos apresentados na inicial necessitando de

prazo complementar para a obtenção dos informes oficiais para a conferência dos cálculos.

Nessa perspectiva, os valores devidos deverão ser obtidos em oportuno cumprimento de sentença.

Quanto à incidência dos juros de mora, devem ser a partir da notificação da autoridade coatora no Mandado de Segurança Coletivo.

Em congruência com o entendimento adotado acerca da interrupção do prazo prescricional, impõe-se reconhecer que a requerida foi constituída em mora naquele momento.

Ora, se os valores pedidos nesta ação de cobrança derivam do direito declarado na ação mandamental, então o atraso no seu pagamento também remonta àquela ocasião.

Nesse diapasão, já decidiu o C. STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIDOR. DIREITO RECONHECIDO NA VIAMANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS **ANTERIORES** À *IMPETRAÇÃO*. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. **DECRETO** $N.^{o}$ 20.910/32. *INAPLICABILIDADE* CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. 1. (...).5. O termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no writ, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do Diploma Processual, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.(STJ. REsp 1151873/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/03/2012). G.n.

Quanto a eventuais deduções da contribuição previdenciária e assistência médica, caberá à Fazenda fazê-lo, com fundamento em Lei.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA** – **SPPREV** a pagar à autora as diferenças relativas ao período de 28/01/2006 até 27/01/2011, referentes ao adicional de insalubridade no benefício de pensão por morte recebido, reconhecida como devida no Mandado de Segurança nº 002361-45.2011.8.26.0053, no quinquênio que antecedeu a

respectiva impetração. Sobre tal valor incidirá a correção monetária e juros de mora desde 07/02/2011 (fl. 39), data da notificação da autoridade coatora no *mandamus*.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

A presente sentença é líquida, pois indica de modo claro e objetivo os parâmetros para a definição do *quantum debeatur*, que será apresentado pela parte vencedora, no cumprimento de sentença, por mero cálculo aritmético; se, para a sua confecção, houver necessidade de documentos em poder do executado, estes serão requisitados (art. 524, §§ 3º e 4º, CPC-15), o que não significa que a sentença é ilíquida, porque certamente não haverá necessidade de liquidação.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com todos os holerites referentes ao período alcançado pela sentença e pelo pedido de cumprimento e com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Não há sucumbência nesta fase processual. São Carlos, 19 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA